PROCESSO : TC 002048/2014
ORIGEM : Câmara Municipal de Tobias Barreto
ASSUNTO : 0071– Recurso de Reconsideração
INTERESSADO : Luiz Carlos dos Santos
ADVOGADO : Não há
ÁREA OFICIANTE: 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção
PROCURADOR : Eduardo Santos Rolemberg Côrtes – Parecer nº 062/2019
RELATORA : Cons.ª Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

ACÓRDÃO nº 3417 PLENO

EMENTA: Recurso de Reconsideração. Câmara Municipal de Tobias Barreto. Reforma da Decisão para considerar as Contas Anuais como Regulares com Ressalva, afastando a glosa imposta, a multa administrativa, bem como a remessa dos autos ao Ministério Público Estadual ante o cumprimento do limite estabelecido no inciso VI, do art. 29, da Constituição Federal. Aplicação do Princípio da Segurança Jurídica e da Colegialidade. Pelo Provimento do Recurso. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sua composição Plenária, sob a Presidência do Conselheiro **Ulices de Andrade Filho**, por unanimidade dos votos, em **DAR PROVIMENTO** ao Recurso de Reconsideração interposto por Luiz Carlos dos Santos**,** nos termos do voto da Conselheira Relatora.

Aracaju, 28 de março de 2019.

Susana Maria Fontes Azevedo Freitas
Conselheira Relatora

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 14/05/2019 07:42:27
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 14/05/2019 10:03:37
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 14/05/2019 13:47:24

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Recurso de Reconsideração interposto por Luiz Carlos dos Santos, ex-presidente da Câmara Municipal de Tobias Barreto, em face da Decisão TC nº 18.403-Plenário, emitida nos autos do Processo TC nº 00748/2009.

A Decisão combatida julgou pela Irregularidade das Contas Anuais da Câmara Municipal de Tobias Barreto, referente ao exercício financeiro de 2008, com imputação de glosa no montante de R$ 91.584,00 (noventa e um mil e quinhentos e oitenta e quatro reais), acrescida de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor glosado, além da aplicação de multa administrativa no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais) e ciência ao Ministério Público Estadual.

Em suas razões recursais (fls. 05/12), o Recorrente pleiteou, inicialmente, pelo Provimento do Recurso interposto para que seja reformada a Decisão ora combatida, julgando Regulares as Contas Anuais ou, alternativamente, Regulares com Ressalva. Ato contínuo pleiteou pelo afastamento da glosa em virtude da obediência aos limites impostos pela Constituição Federal e pela Resolução que fixou os subsídios dos vereadores, bem como pelo afastamento da remessa dos autos ao Ministério Público Estadual e às Procuradorias-Gerais do Estado e do Município, momento em que fez a juntada de documentos (fls. 14/35)

A Coordenadoria Jurídica, às fls. 37/39, emitiu Parecer de Admissibilidade nº 107/2014, admitindo o presente Recurso por considerá-lo tempestivo e por ter atendido aos demais requisitos de admissibilidade.

À fl. 43 encontra-se Despacho do então Conselheiro Presidente desta Corte de Contas admitindo o presente Recurso de Reconsideração.

Instada a se pronunciar, a CCI Oficiante lançou a Informação nº 149/2015, concluindo pela manutenção da Decisão ora atacada (fls. 48/53).

Às fls. 59/60 foi acostado o Despacho nº 57/2016, da lavra do *douto* Procurador de Contas **Eduardo Santos Rolemberg Côrtes**, observando que a Informação Técnica da 1ª CCI havia sido elaborada por servidor requisitado, contrariando o que determinava a Lei Complementar nº 232/2013. Em razão disso,

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 14/05/2019 07:42:27
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 14/05/2019 10:03:37
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 14/05/2019 13:47:24

requereu o desentranhamento da Informação e consequente emissão de uma nova Informação, desta vez elaborada por Analista de Controle Externo II.

Diante disto, a 1ª CCI emitiu o Parecer nº 171/2018, sugerindo pelo Não Provimento do Recurso interposto, para manter a Decisão TC nº 018403/2014-Plenário em todos os seus termos.

Às fls. 83/94, o **douto** Procurador **Eduardo Santos Rolemberg Côrtes** emitiu o Parecer nº 62/2019, sugerindo a manutenção *in totum* da Decisão ora atacada.

Após, vieram-me os autos conclusos para julgamento.

É o Relatório.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 14/05/2019 07:42:27
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 14/05/2019 10:03:37
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 14/05/2019 13:47:24

VOTO

Inconformado, o interessado interpôs Recurso de Reconsideração em face da Decisão TC nº 18.403-Plenário, pugnando pela reforma desta para julgar como Regulares as Contas Anuais ou, alternativamente, Regulares com Ressalva. Pleiteou, ainda, pelo afastamento da glosa; bem como pelo afastamento da remessa dos autos ao Ministério Público Estadual e às Procuradorias-Gerais do Estado e do Município.

Preliminarmente, os pressupostos de admissibilidade do presente Recurso de Reconsideração foram prontamente atendidos, sendo considerado tempestivo, adequado e cabível.

No mérito do recurso interposto, verifico que o processo originário trata-se de Contas Anuais da Câmara Municipal de Tobias Barreto, referente ao período financeiro de 2008, atinente ao Processo TC nº 000748/2009.

Inicialmente, constato que o período inspecionado foi julgado Irregular, com imputação de glosa no montante de R$ 91.584,00 (noventa e um mil, quinhentos e oitenta e quatro reais), acrescido de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor glosado, além da aplicação de multa administrativa no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais) e ciência ao Ministério Público Estadual.

Pois bem. A Decisão vergastada foi julgada Irregular em virtude da presença das seguintes irregularidades:

- Remessa intempestiva ao TCE do Ato de Fixação dos subsídios relativos à legislatura 2005/2008;

- Fixação e pagamento dos subsídios dos vereadores da legislatura 2005-2005/2008 acima do limite de 30% (trinta por cento) dos subsídios dos Deputados Estaduais, provocando um excesso de remuneração de R$ 91.584,00 (noventa e um mil e quinhentos e oitenta e quatro reais).

Em relação à irregularidade atinente a **Remessa intempestiva ao TCE do Ato de Fixação dos subsídios relativos à legislatura 2005/2008**, o Recorrente alegou que, embora tenha havido o atraso no momento do envio do ato de fixação do subsídio, tem convicção que esse fato não gerou dificuldade para os técnicos desta

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 14/05/2019 07:42:27
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 14/05/2019 10:03:37
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 14/05/2019 13:47:24

Corte de Contas, visto que a análise da Prestação de Contas foi realizada na mais estrita observância do interstício temporal.

Aduziu, ainda, que se trata de uma falha de natureza formal, incapaz de macular a Prestação de Contas em análise, momento em que juntou Decisões desta Corte de Contas neste sentido.

No entanto, entendo que a remessa ao TCE do Ato de Fixação dos subsídios relativos à legislatura 2005/2008, no caso a Resolução TC nº 002/2204, seria obrigação do Presidente da Câmara Municipal de Tobias Barreto no ano de 2004, ao remeter, nos informes mensais, os documentos obrigatórios de apresentação a esta Corte de Contas.

Aliás, nas Contas Anuais referentes ao exercício financeiro de 2008 só caberia à análise da remessa do Ato de Fixação dos subsídios relativos à legislatura 2009/2012.

E, ainda que este apontamento fosse considerado como falha entendo que competiria à Corregedoria a aplicação da sanção correspondente, por ter o eminente Corregedor competência originária sancionatória, em respeito ao princípio do *No Bis In Idem*.

Desta forma, **entendo sanda a referida falha.**

Quanto à **Fixação e pagamento dos subsídios dos vereadores da legislatura 2005/2008 acima do limite de 30% (trinta por cento) dos subsídios dos Deputados Estaduais,** o ex-gestor afirmou que não tem responsabilidade pela referida falha, tendo em vista que a aprovação do ato se deu na legislatura anterior, conforme dispõe o art. 29, inciso VI, da Constituição Federal.

Ato contínuo alegou que, durante o exercício de 2008, o montante pago a título de subsídio foi de R$ 3.710,00 (três mil, setecentos e dez reais), valor esse que estaria abaixo do limite estabelecido pela Carta Magna, o qual corresponderia a R$ 3.715,16 (três mil, setecentos e quinze reais e dezesseis centavos).

Por fim, aduziu que não houve excesso dos subsídios dos vereadores no exercício, e sim, ocorreu à readequação dos subsídios aos limitadores da

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 14/05/2019 07:42:27
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 14/05/2019 10:03:37
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 14/05/2019 13:47:24

remuneração com aplicação dos preceitos esculpidos na Resolução que fixou os subsídios e na própria Constituição Federal.

Pois bem. Em relação à referida irregularidade, entendo que deve existir a individualização de duas condutas, uma relativa à fixação e outra no tocante ao pagamento dos subsídios dos vereadores.

A legislação sobre o assunto sofreu alterações no decorrer dos tempos, sendo a última delas através da Emenda Constitucional nº 25/2000, vigente à partir de janeiro de 2001, a qual suprimiu a previsão de lei para fixação dos subsídios dos vereadores, entretanto, manteve inalterado o comando constitucional no tocante à fixação dos subsídios de Prefeitos, Vice-Prefeitos e Secretários Municipais os quais continuam a exigir lei de iniciativa da Câmara Municipal, senão vejamos:

> Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:
> (...)
> V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;
> VI - **o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição**, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: (...) (grifo nosso)

Logo, o ordenamento jurídico brasileiro não estipula o tipo de norma legal que deva fixar os subsídios dos vereadores. Assim, o ato normativo para fixação dos subsídios dos vereadores deverá estar previsto na Lei Orgânica Municipal.

Inicialmente, destaco que nos autos não há qualquer informação acerca da previsão na Lei Orgânica Municipal ou no Regimento Interno da Câmara Municipal quanto ao tipo normativo a ser adotado.

Em razão dessa omissão legislativa, presente na maioria dos Municípios Sergipanos, e diante da necessidade de uniformização do entendimento acerca do

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 14/05/2019 07:42:27
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 14/05/2019 10:03:37
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 14/05/2019 13:47:24

instrumento normativo adequado para a fixação do subsídio aos agentes políticos, esta Corte de Contas editou a Resolução TC nº 202/2001, na qual especificou o **Decreto** como o ato normativo adequado, prevendo inclusive sanções ao administrador ou responsável pelo não cumprimento do disposto na Resolução, *in verbis:*

> Art. 1º No exame da legalidade da despesa com o subsídio dos Vereadores serão consideradas as seguintes normas:
> I - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observando o que dispõe a Constituição Federal, observados os critérios estabelecidos nas respectivas Leis Orgânicas e os seguintes limites máximos:
> ...
> II - o subsídio deverá ser fixado antes das eleições municipais, mediante decreto legislativo, em moeda corrente, vedada qualquer vinculação à receita.
> Parágrafo único. Será considerado como ato praticado com infração a norma legal, a não fixação dos subsídios referidos neste artigo, ou ainda sua fixação em desacordo com o estabelecido nesta Resolução, sujeitando o administrador ou responsável às sanções da lei.

No presente caso, há que se destacar que a fixação de subsídios dos vereadores **ocorreu por meio de Resolução**, conforme se observa às fls. 17/18 dos autos.

Porém, entendo que esta não pode ser uma falha imputada ao Recorrente, visto que, quando da promulgação do ato que fixou os subsídios dos vereadores da legislatura de 2005/2008, o Recorrente não era o Presidente da Câmara Municipal de Tobias Barreto.

Quanto ao pagamento dos subsídios dos vereadores, a Resolução TC nº 002/2004, datada de 31 de agosto de 2004 fixava, em seu art. 1º, os subsídios dos vereadores para a legislatura de 2005/2008, **em até R$ 4.500,00** (quatro mil e quinhentos reais).

Por sua vez, o art. 4º, inciso III, da mesma Resolução, vincula o pagamento dos subsídios dos vereadores ao pagamento dos subsídios dos Deputados Estaduais.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 14/05/2019 07:42:27
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 14/05/2019 10:03:37
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 14/05/2019 13:47:24

Destaco que a fixação em si, ainda que acima do permitido, não traz vício imputado ao Recorrente já que, em respeito ao Princípio da Anterioridade, não seria justo responsabilizá-lo por um ato legislativo realizado no mandato anterior.

Isto porque a fixação dos subsídios deve obedecer aos limites legais e moral, anterior e impessoal, visando coibir abusos nas Câmaras Municipais. Por tais razões, a fixação dos subsídios para a legislatura seguinte deve ocorrer antes que se saiba quem serão os vereadores, conforme disposição legal.

Segundo a CCI Oficiante, ao ser expedida a Resolução TC nº 002/2004, o valor do subsídio do Deputado Estadual era de R$ 9.540,00 (nove mil, quinhentos e quarenta reais). Ou seja, o valor máximo a ser fixado para os vereadores seria de R$ 2.862,00 (dois mil, oitocentos e sessenta e dois reais), correspondente a 30% (trinta por cento) dos subsídios percebidos pelos Deputados Estaduais.

Já à fl. 15 dos autos, observo que a Declaração expedida pela Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe, datada de 09 de julho de 2007, informa que os Deputados Estaduais, à partir de 1º de Abril de 2007, passaram a perceber a título de subsídio a importância de R$ 12.383,87 (doze mil, trezentos e oitenta e três reais e oitenta e sete centavos). Sendo assim, o valor máximo a ser fixado para os vereadores seria de R$ 3.715,16 (três mil, setecentos e quinze reais e dezesseis centavos), correspondente a 30% (trinta por cento) dos subsídios percebidos pelos Deputados Estaduais. Destarte, no ano de 2008, os vereadores receberam a importância de R$ 3.710,00 (três mil, setecentos e dez reais).

Ocorre que, em virtude do subsídio do vereador está submetido ao Princípio da Anterioridade, considero inviável majorar o valor deste, ainda que haja aumento no subsídio pago ao Deputado Estadual.

No entanto, há diversos julgados nesta Casa aceitando os reajustes, desde que não ultrapassem os limites fixados em lei, a exemplo do que restou decidido nos Processos TC nº 000907/2008, da Câmara Municipal de Laranjeiras e TC nº 000772/2009, da Câmara Municipal de Nossa Senhora do Socorro, nos quais vêm

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 14/05/2019 07:42:27
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 14/05/2019 10:03:37
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 14/05/2019 13:47:24

sendo adotado o entendimento de que, se há lei autorizando o pagamento, há um "suporte legal" para este fim.

E, por se tratar esta Corte de Contas de um órgão colegiado, entendo que deve haver certa estabilidade nas relações jurídicas, que demanda atuação uniforme de todos os pares.

É preciso ter em mente, ainda, que além dos Princípios supracitados, os quais são definidos como padrões de conduta e podem estar presentes explícita ou implicitamente no ordenamento jurídico, o Novo Código Civil inovou e fez questão de constar, taxativamente, a necessidade de observância, pelo julgador singular, da Jurisprudência plenária, senão vejamos:

> Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.
> Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:
> (...)
> V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

Diante disto, acompanho a jurisprudência consolidada desta Corte, de modo que entendo que a conduta deve ser reprimida através de ressalva.

Sobre esta matéria, cumpre destacar o Parecer Técnico nº 072005/DITEC, que fora aprovado no Plenário desta Corte, concluindo que se a fixação for inconstitucional, deverá ser apreciada em processo próprio, sendo que a Lei somente perderia seus efeitos após a declaração de inconstitucionalidade.

Vale ressaltar que, neste caso, apesar de ter sido fixado em valor acima do permitido (em até R$ 4.500,00 – quatro mil e quinhentos reais), o valor do subsídio efetivamente pago nunca ultrapassou o limite estabelecido na Resolução TC nº 002/2004.

Ademais, entendo que a falha atinente à fixação do subsídio deveria ter sido analisada nas Contas Anuais de 2004, momento em que seria apurada a responsabilidade da edição de diploma legislativo em inobservância ao preceito legal.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 14/05/2019 07:42:27
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 14/05/2019 10:03:37
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 14/05/2019 13:47:24

No entanto, verifico que o Presidente da Câmara Municipal de Tobias Barreto, Manoel Jobson de Souza Santos, teve suas Contas Anuais referentes ao exercício financeiro de 2004, julgadas Regulares (Processo TC nº 000831/2005 – Decisão TC nº 16.472-Pleno).

Já as Contas Anuais de 2005 e 2006 (Processo TC nº 001003/2006 e Processo TC nº 001738/2007, respectivamente), que tiveram como Interessado Antônio de Menezes Costa, foram julgadas Irregulares, proferindo as Decisões TC nºs 17.578-Plenário e 18.139-Plenário, respectivamente. Porém, em face das referidas Decisões, foram impetrados os Recursos de Reconsideração TC nº 000328/2012 e TC nº 003361/2013, respectivamente, os quais resultaram nos Acórdãos TC nº 3.057-Pleno e 3.170-Pleno, respectivamente, modificando as Decisões originárias para considerá-las como Regulares com Ressalva.

É mister salientar que, tanto nas Contas Anuais de 2005, como nas Contas Anuais de 2006, o Órgão Técnico não fez referência a falha concernente a fixação e pagamento dos subsídios dos vereadores.

Porém, o Processo TC nº 000913/2008, que teve esta Conselheira como Relatora, culminou na Decisão TC nº 18.919-Pleno, julgando as Contas Anuais de 2007 como Irregulares em virtude da existência desta falha. Em face da referida Decisão, foi interposto o Recurso de Reconsideração TC nº 001211/2015, o qual se encontra pendente de julgamento.

Destaco, por oportuno, que o Processo que considerou as Contas Anuais de 2007 como Irregulares (Processo TC nº 000913/2008), o qual fui Relatora, foi julgado no ano de 2014 e que, em outros casos análogos já me posicionei no mesmo sentido. Porém, o entendimento uníssono desta Corte é que falhas deste viés somente são passíveis de ressalva. Por isso, em atenção ao Princípio da Segurança Jurídica e da Colegialidade, curvo-me a Jurisprudência da Casa, passando a adotá-la como razão de decidir de meu voto.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 14/05/2019 07:42:27
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 14/05/2019 10:03:37
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 14/05/2019 13:47:24

Além disso, vale destacar que esta Conselheira, por diversas vezes, ressaltou no plenário a necessidade desta Corte analisar, tempestivamente, estes atos normativos atinentes à fixação de subsídios.

Desta forma, compulsando os autos e a farta documentação acostada, conclui-se que a fixação dos subsídios dos Vereadores da Câmara Municipal de Tobias Barreto encontra-se em consonância com os ditames legais e a Jurisprudência, não havendo, portanto, excesso de pagamento de subsídios dos vereadores, haja vista que ocorreu dentro dos limites impostos pela legislação vigente.

Assim, em virtude do posicionamento deste Tribunal acerca da matéria e por ter nos autos legislação relativa a este pagamento, entendo que tal falha não é passível de ressarcimento.

Isto posto, afasto a irregularidade e a glosa no montante de R$ 91.584,00 (noventa e um mil, quinhentos e oitenta e quatro reais), bem como a multa de 10% sobre o valor glosado.

Ademais, o §2º, do art. 36, da Lei Complementar nº 04/90 vigente à época dos fatos preceituava que:

> **§2º** As contas são regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta que não seja de natureza grave e que não represente injustificado dano ao erário. Quando julgar as contas regulares com ressalva, o Tribunal dará quitação ao responsável e lhe formulará, ou a quem lhe seja sucedido, recomendação para que adote medidas necessárias à correção das faltas identificadas e previna a ocorrência de outras semelhantes.

Por fim, determino o afastamento da multa administrativa imposta; bem como a remessa dos autos ao Ministério Público Estadual, tendo em vista a ausência da prática de ato irregular que possa resultar, em tese, em ilícito penal ou em ato de improbidade administrativa.

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, conheço do Recurso de

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 14/05/2019 07:42:27
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 14/05/2019 10:03:37
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 14/05/2019 13:47:24

Reconsideração por ser o mesmo tempestivo, adequado e cabível para DAR-LHE PROVIMENTO, interposto por Luiz Carlos dos Santos, considerando como Regulares com Ressalva as Contas Anuais da Câmara Municipal de Tobias Barreto, referente ao exercício financeiro de 2008, afastando da Decisão TC nº 18.403-Plenário a glosa, a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor glosado, a sanção administrativa; bem como a remessa dos autos ao Ministério Público Estadual, emitida nos autos do Processo TC nº 000748/2009.

É como voto.

Isto posto, e

Considerando a documentação que instrui o processo;

Considerando a análise e pronunciamento da CCI oficiante;

Considerando a manifestação nos termos do Parecer de nº 062/2019, do *Parquet* de Contas;

Considerando o relatório e voto da Conselheira Relatora;

Considerando o que mais consta dos autos,

ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Plenária, realizada no dia 28 de março de 2019, por unanimidade de votos, em **DAR PROVIMENTO ao RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO**, interposto por Luiz Carlos dos Santos, considerando como Regulares com Ressalva as Contas Anuais referente ao exercício financeiro de 2008, afastando da Decisão TC nº 18.403-Plenário a glosa, a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor glosado, a sanção administrativa, bem como a remessa dos autos ao Ministério Público Estadual, emitida nos autos do Processo TC nº 000748/2009.

Participaram do julgamento os Conselheiros: **Ulices de Andrade Filho** – Presidente, **Carlos Alberto Sobral de Souza** – Vice-Presidente, **Susana Maria**

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 14/05/2019 07:42:27
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 14/05/2019 10:03:37
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 14/05/2019 13:47:24

Fontes Azevedo Freitas – Conselheira Relatora, **Luiz Augusto Carvalho Ribeiro**, **Carlos Pinna de Assis** e **Clóvis Barbosa de Melo**, com a presença do Procurador-Geral **João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello.**

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em 09 de maio de 2019.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

ULICES DE ANDRADE FILHO
Conselheiro Presidente

SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS
Conselheira Relatora

Fui presente:

JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO
Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 14/05/2019 07:42:27
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 14/05/2019 10:03:37
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 14/05/2019 13:47:24